

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 349/97 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos dos certificados de importação apresentados em Fevereiro de 1997 para os contingentes pautais de carne de bovino previstos nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Estónia, a Letónia e a Lituânia, por outro	1
* Decisão n.º 350/97/CECA da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que altera o anexo V da Decisão n.º 3/96/CECA relativa à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Rússia e da Ucrânia	2
Regulamento (CE) n.º 351/97 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas	4
Regulamento (CE) n.º 352/97 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	8
Regulamento (CE) n.º 353/97 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda	10
Regulamento (CE) n.º 354/97 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	12
Regulamento (CE) n.º 355/97 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas	20
Regulamento (CE) n.º 356/97 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho	26
Regulamento (CE) n.º 357/97 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	36

Regulamento (CE) n.º 358/97 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	38
Regulamento (CE) n.º 359/97 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	40
Regulamento (CE) n.º 360/97 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	41
Regulamento (CE) n.º 361/97 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	43
Regulamento (CE) n.º 362/97 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos multifloros (<i>spray</i>) originários de Israel	46

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

97/151/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1997, que reconhece que a produção em Portugal de determinados vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas e de determinados «vinhos regionais» é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura** 48

97/152/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1997, relativa aos dados a introduzir no ficheiro informatizado dos lotes de animais ou de produtos animais provenientes dos países terceiros que tenham sido objecto de uma reexpedição (¹)** 50

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 349/97 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1997

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos dos certificados de importação apresentados em Fevereiro de 1997 para os contingentes pautais de carne de bovino previstos nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Estónia, a Letónia e a Lituânia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2155/96 da Comissão, de 11 de Novembro de 1996, que estabelece, para o período de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997, as normas de execução previstas no Regulamento (CE) nº 1926/96 do Conselho, para os contingentes pautais da carne de bovino para a Estónia, a Letónia e a Lituânia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2155/96 fixa, nos nºs 1 e 3 do seu artigo 1º, as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, originária da Estónia, da Letónia e da Lituânia e de produtos transformados originários da Letónia que podem ser importadas, em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1997; que não foram

pedidos certificados de importação para a carne de bovino, nem para os produtos transformados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Não foi apresentado qualquer pedido de certificado de importação, a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1997, no âmbito dos contingentes de importação referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2155/96.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 12. 11. 1996, p. 3.

DECISÃO Nº 350/97/CECA DA COMISSÃO**de 17 de Dezembro de 1996****que altera o anexo V da Decisão nº 3/96/CECA relativa à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Rússia e da Ucrânia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 3/96/CECA da Comissão, de 21 de Novembro de 1995, relativa à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Rússia e da Ucrânia⁽¹⁾, alterada pela Decisão nº 2510/96/CECA⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º em articulação com o seu artigo 7º,Considerando que o Acordo sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Rússia⁽³⁾ foi alterado por um Acordo sob a forma de troca de cartas que prorroga o acordo pelo período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997⁽⁴⁾;

Considerando que, por conseguinte, é necessário alterar o anexo V da Decisão nº 3/96/CECA a fim de ter em conta a referida troca de cartas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité criado ao abrigo do artigo 7º da Decisão nº 3/96/CECA,

DECIDE:

Artigo 1º

O anexo V da Decisão nº 3/96/CECA é substituído pelo texto do apêndice 1 da presente decisão.

*Artigo 2º*A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 5 de 8. 1. 1996, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 345 de 31. 12. 1996, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 5 de 8. 1. 1996, p. 25.⁽⁴⁾ JO nº L 45 de 15. 2. 1997, p. 41.

Apêndice 1

«ANEXO V

LIMITES QUANTITATIVOS
(expressos em toneladas métricas)

Os códigos NC correspondentes a estas categorias de productos foram publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 76 de 26 de Março de 1996, página 42.

RÚSSIA

Produtos	De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997
SA. Produtos planos	
SA1. Rolos	115 492
SA1.a. Rolos laminados a quente destinados a relaminagem ⁽¹⁾	283 800
SA2. Chapas fortes	27 669
SA3. Outros produtos planos	16 959
SB. Produtos longos	
SB1. Vigas	11 076
SB2. Fio laminado	19 471
SB3. Outro produtos longos	56 067

(¹) No caso da Rússia, os códigos NC 7208 37 10, 7208 38 10 e 7208 39 10 constituem uma subcategoria distinta no interior da categoria SA1.

REGULAMENTO (CE) Nº 351/97 DA COMISSÃO**de 27 de Fevereiro de 1997****que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 11 do seu artigo 35º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2190/96⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 324/97⁽³⁾, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 35º do Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 35º do Regulamento (CE) nº 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial; que devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 35º do Regulamento (CE) nº 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 35º do Regulamento (CE) nº 2200/96, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste;

Considerando que os tomates, os limões, as laranjas e as maçãs das categorias extra, I e II das normas comuns da qualidade, as amêndoas sem casca, as avelãs e as nozes com casca podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que as taxas representativas de mercado definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁵⁾, são utilizadas para converter os montantes expressos em moedas de países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de determinação e aplicação dessas taxas de conversão são estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁷⁾;

Considerando que a aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes nos anexos;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2200/96, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados; que, nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados; que, por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2230/96⁽⁹⁾, estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação;

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 52 de 22. 2. 1997, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

⁽⁸⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 305 de 27. 11. 1996, p. 1.

Considerando que, dada a situação do mercado e a fim de permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e, por conseguinte, não fixar simultaneamente para o período de exportações em causa restituições de acordo com os sistemas A1 e A2 referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2190/96, que estabelece normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas; que é igualmente necessário, no sistema A2, diferenciar os destinos próximos dos destinos mais longínquos;

Considerando que devem ser tidas em contas as taxas definitivas do sistema A2 fixadas no período anterior de pedido dos certificados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas são fixadas em anexo.
2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 14ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2402/96 ⁽²⁾, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas, não são imputados às quantidades elegíveis referidas no nº 1.
3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2190/96, o período de eficácia dos certificados de tipo A1 e A2 é de dois meses.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Março de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 327 de 18. 12. 1996, p. 14.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO NO SECTOR DAS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Produto [As definições completas dos produtos constam no sector «frutas e produtos hortícolas» do Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado]	Código do produto	Sistema A1 período de pedido dos certificados de 6. 3. 1997 a 28. 4. 1997			Sistema A2 período de pedido dos certificados de 7 a 13. 3. 1997			Sistema B período de exportação de 13. 3. 1997 a 5. 5. 1997		
		Destino ou grupo de destino (!)	Taxa de restituição (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)	Destino ou grupo de destino (!)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade indicativa (toneladas)	Destino ou grupo de destino (!)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade indicativa (toneladas)
Tomates	0702 00 15 9100 0702 00 20 9100 0702 00 25 9100 0702 00 30 9100 0702 00 35 9100 0702 00 40 9100 0702 00 45 9100 0702 00 50 9100	F	36,2	8 046						
Amêndoas sem casca	0802 12 90 9000	F	77,9	354				F	77,9	232
Avelãs com casca	0802 21 00 9000	F	91,0	11				F	91,0	7
Avelãs sem casca	0802 22 00 9000	F	175,6	648				F	175,6	425
Nozes comuns com casca	0802 31 00 9000	F	112,9	6				F	112,9	3
Laranjas	0805 10 01 9200 0805 10 05 9200 0805 10 09 9200 0805 10 11 9200 0805 10 15 9200 0805 10 19 9200 0805 10 21 9200 0805 10 25 9200 0805 10 29 9200 0805 10 31 9200 0805 10 33 9200 0805 10 35 9200 0805 10 37 9200 0805 10 38 9200 0805 10 39 9200 0805 10 42 9200 0805 10 44 9200 0805 10 46 9200 0805 10 51 9200 0805 10 55 9200 0805 10 59 9200 0805 10 61 9200 0805 10 65 9200 0805 10 69 9200	XYC	94,0		XC	94,0	32 579	XYC	94,0	47 165
					Y	94,0	14 586			
Limões	0805 30 20 9100 0805 30 30 9100 0805 30 40 9100	F	108,7	19 205				F	108,7	5 378

Produto [As definições completas dos produtos constam no sector «frutas e produtos hortícolas» do Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado]	Código do produto	Sistema A1 período de pedido dos certificados de 6. 3. 1997 a 28. 4. 1997			Sistema A2 período de pedido dos certificados de 7 a 13. 3. 1997			Sistema B período de exportação de 13. 3. 1997 a 5. 5. 1997		
		Destino ou grupo de destino (*)	Taxa de restituição (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)	Destino ou grupo de destino (*)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade indicativa (toneladas)	Destino ou grupo de destino (*)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade indicativa (toneladas)
Uvas de mesa	0806 10 21 9200 0806 10 29 9200 0806 10 30 9200 0806 10 40 9200 0806 10 50 9200 0806 10 61 9200 0806 10 69 9200	F	39,0							
Maçãs	0808 10 51 9910	X	29,0		X	29,0	2 749			
	0808 10 53 9910									
	0808 10 59 9910									
	0808 10 61 9910	Y	23,0		Y	23,0	1 784			
	0808 10 63 9910									
	0808 10 69 9910									
	0808 10 71 9910	Z	56,0		Z	56,0	1 147			
	0808 10 73 9910									
	0808 10 79 9910									
Pêssegos e nectarinas	0809 30 11 9100	E	40,2							
	0809 30 19 9100									
	0809 30 21 9100									
	0809 30 29 9100									
	0809 30 31 9100									
	0809 30 39 9100									
	0809 30 41 9100									
	0809 30 49 9100									
	0809 30 51 9100									
0809 30 59 9100										

(*) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

X: Noruega, Islândia, Gronelândia, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, Antiga República Jugoslava da Macedónia, República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e Malta.

Y: Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia.

Z: Ilhas Faroé, países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Qaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Kuwait e Iémen], Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.

C: Suíça, República Checa e Eslováquia.

D: Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica.

E: Todos os destinos, com excepção da Suíça.

F: Todos os destinos.

REGULAMENTO (CE) Nº 352/97 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1997

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	
0702 00 15	204	53,5	
	212	113,8	
	624	227,4	
	999	131,6	
0707 00 10	068	81,0	
	999	81,0	
0709 10 10	220	192,0	
	999	192,0	
0709 90 73	052	120,6	
	204	95,0	
	999	107,8	
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	54,4	
	204	39,8	
	212	49,2	
	220	28,7	
	448	23,6	
	600	51,9	
	624	53,2	
	999	43,0	
0805 20 11	204	64,1	
	999	64,1	
0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	52,9	
	204	71,1	
	220	52,8	
	400	70,4	
	464	113,5	
	600	97,2	
	624	77,9	
	662	64,6	
	999	75,0	
	0805 30 20	052	63,4
600		71,9	
999		67,7	
0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	052	62,1	
	060	58,4	
	400	90,2	
	404	88,5	
	508	87,8	
	512	89,0	
	528	100,8	
	999	82,4	
	0808 20 31	039	106,6
		388	74,3
400		105,0	
512		67,5	
528		69,7	
999		84,6	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 353/97 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1997

que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81 ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1584/96 ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3º, 4º e 5º,Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1645/96 ⁽⁵⁾; que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que,

no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

Considerando que o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, tendo como base a produção estimada de algodão não descaroçado majorada de 15 %; que o Regulamento (CE) nº 1683/96 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1996/1997; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95, é fixado em 37,672 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 é de:

- 56,935 ecus por 100 quilogramas para a Espanha,
- 26,427 ecus por 100 quilogramas para a Grécia,
- 68,628 ecus por 100 quilogramas para os restantes Estados-membros.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.⁽³⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.⁽⁵⁾ JO nº L 207 de 17. 8. 1996, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 217 de 28. 8. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 354/97 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1997

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo

os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento consoante o seu destino;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1875/96⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 247 de 28. 9. 1996, p. 36.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 230,00 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/84 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁴⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos

lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos productos lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 022, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁴⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 9000	+	3,324	0402 21 99 9600	+	131,29
0401 10 90 9000	+	3,324	0402 21 99 9700	+	137,24
0401 20 11 9100	+	3,324	0402 21 99 9900	+	143,96
0401 20 11 9500	+	5,138	0402 29 15 9200	+	0,6300
0401 20 19 9100	+	3,324	0402 29 15 9300	+	0,9530
0401 20 19 9500	+	5,138	0402 29 15 9500	+	1,0040
0401 20 91 9100	+	6,843	0402 29 15 9900	+	1,0802
0401 20 91 9500	+	7,973	0402 29 19 9200	+	0,6300
0401 20 99 9100	+	6,843	0402 29 19 9300	+	0,9530
0401 20 99 9500	+	7,973	0402 29 19 9500	+	1,0040
0401 30 11 9100	+	10,23	0402 29 19 9900	+	1,0802
0401 30 11 9400	+	15,79	0402 29 91 9100	+	1,0878
0401 30 11 9700	+	23,71	0402 29 91 9500	+	1,1851
0401 30 19 9100	+	10,23	0402 29 99 9100	+	1,0878
0401 30 19 9400	+	15,79	0402 29 99 9500	+	1,1851
0401 30 19 9700	+	23,71	0402 91 11 9110	+	3,324
0401 30 31 9100	+	28,24	0402 91 11 9120	+	6,843
0401 30 31 9400	+	44,10	0402 91 11 9310	+	14,00
0401 30 31 9700	+	48,63	0402 91 11 9350	+	17,15
0401 30 39 9100	+	28,24	0402 91 11 9370	+	20,85
0401 30 39 9400	+	44,10	0402 91 19 9110	+	3,324
0401 30 39 9700	+	48,63	0402 91 19 9120	+	6,843
0401 30 91 9100	+	55,43	0402 91 19 9310	+	14,00
0401 30 91 9400	+	81,46	0402 91 19 9350	+	17,15
0401 30 91 9700	+	95,06	0402 91 19 9370	+	20,85
0401 30 99 9100	+	55,43	0402 91 31 9100	+	13,52
0401 30 99 9400	+	81,46	0402 91 31 9300	+	24,65
0401 30 99 9700	+	95,06	0402 91 39 9100	+	13,52
0402 10 11 9000	+	63,00	0402 91 39 9300	+	24,65
0402 10 19 9000	+	63,00	0402 91 51 9000	+	15,79
0402 10 91 9000	+	0,6300	0402 91 59 9000	+	15,79
0402 10 99 9000	+	0,6300	0402 91 91 9000	+	55,43
0402 21 11 9200	+	63,00	0402 91 99 9000	+	55,43
0402 21 11 9300	+	95,30	0402 99 11 9110	+	0,0333
0402 21 11 9500	+	100,40	0402 99 11 9130	+	0,0685
0402 21 11 9900	+	108,00	0402 99 11 9150	+	0,1336
0402 21 17 9000	+	63,00	0402 99 11 9310	+	16,14
0402 21 19 9300	+	95,30	0402 99 11 9330	+	19,37
0402 21 19 9500	+	100,40	0402 99 11 9350	+	25,75
0402 21 19 9900	+	108,00	0402 99 19 9110	+	0,0333
0402 21 91 9100	+	108,78	0402 99 19 9130	+	0,0685
0402 21 91 9200	+	109,53	0402 99 19 9150	+	0,1336
0402 21 91 9300	+	110,88	0402 99 19 9310	+	16,14
0402 21 91 9400	+	118,51	0402 99 19 9330	+	19,37
0402 21 91 9500	+	121,15	0402 99 19 9350	+	25,75
0402 21 91 9600	+	131,29	0402 99 31 9110	+	0,1466
0402 21 91 9700	+	137,24	0402 99 31 9150	+	26,81
0402 21 91 9900	+	143,96	0402 99 31 9300	+	0,2824
0402 21 99 9100	+	108,78	0402 99 31 9500	+	0,4863
0402 21 99 9200	+	109,53	0402 99 39 9110	+	0,1466
0402 21 99 9300	+	110,88	0402 99 39 9150	+	26,81
0402 21 99 9400	+	118,51	0402 99 39 9300	+	0,2824
0402 21 99 9500	+	121,15			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 9500	+	0,4863	0404 90 29 9160	+	136,02
0402 99 91 9000	+	0,5543	0404 90 29 9180	+	142,66
0402 99 99 9000	+	0,5543	0404 90 81 9100	+	0,6194
0403 10 11 9400	+	3,324	0404 90 81 9910	+	0,0333
0403 10 11 9800	+	5,138	0404 90 81 9950	+	16,00
0403 10 13 9800	+	6,843	0404 90 83 9110	+	0,6194
0403 10 19 9800	+	10,23	0404 90 83 9130	+	0,9445
0403 10 31 9400	+	0,0333	0404 90 83 9150	+	0,9950
0403 10 31 9800	+	0,0514	0404 90 83 9170	+	1,0703
0403 10 33 9800	+	0,0685	0404 90 83 9911	+	0,0333
0403 10 39 9800	+	0,1023	0404 90 83 9913	+	0,0685
0403 90 11 9000	+	61,94	0404 90 83 9915	+	0,1023
0403 90 13 9200	+	61,94	0404 90 83 9917	+	0,1579
0403 90 13 9300	+	94,45	0404 90 83 9919	+	0,2371
0403 90 13 9500	+	99,50	0404 90 83 9931	+	16,00
0403 90 13 9900	+	107,03	0404 90 83 9933	+	19,20
0403 90 19 9000	+	107,83	0404 90 83 9935	+	25,52
0403 90 31 9000	+	0,6194	0404 90 83 9937	+	26,55
0403 90 33 9200	+	0,6194	0404 90 89 9130	+	1,0783
0403 90 33 9300	+	0,9445	0404 90 89 9150	+	1,1746
0403 90 33 9500	+	0,9950	0404 90 89 9930	+	0,3390
0403 90 33 9900	+	1,0703	0404 90 89 9950	+	0,4863
0403 90 39 9000	+	1,0783	0404 90 89 9990	+	0,5543
0403 90 51 9100	+	3,324	0405 10 11 9500	+	185,37
0403 90 51 9300	+	5,138	0405 10 11 9700	+	190,00
0403 90 53 9000	+	6,843	0405 10 19 9500	+	185,37
0403 90 59 9110	+	10,23	0405 10 19 9700	+	190,00
0403 90 59 9140	+	15,79	0405 10 30 9100	+	185,37
0403 90 59 9170	+	23,71	0405 10 30 9300	+	190,00
0403 90 59 9310	+	28,24	0405 10 30 9500	+	185,37
0403 90 59 9340	+	44,10	0405 10 30 9700	+	190,00
0403 90 59 9370	+	48,63	0405 10 50 9100	+	185,37
0403 90 59 9510	+	55,43	0405 10 50 9300	+	190,00
0403 90 59 9540	+	81,46	0405 10 50 9500	+	185,37
0403 90 59 9570	+	95,06	0405 10 50 9700	+	190,00
0403 90 61 9100	+	0,0333	0405 10 90 9000	+	196,95
0403 90 61 9300	+	0,0514	0405 20 90 9500	+	173,78
0403 90 63 9000	+	0,0685	0405 20 90 9700	+	180,73
0403 90 69 9000	+	0,1023	0405 90 10 9000	+	240,00
0404 90 21 9100	+	61,94	0405 90 90 9000	+	190,00
0404 90 21 9910	+	3,324	0406 10 20 9100	+	—
0404 90 21 9950	+	13,87	0406 10 20 9230	037	—
0404 90 23 9120	+	61,94		039	—
0404 90 23 9130	+	94,45		099	24,03
0404 90 23 9140	+	99,50		400	24,72
0404 90 23 9150	+	107,03		...	36,05
0404 90 23 9911	+	3,324	0406 10 20 9290	037	—
0404 90 23 9913	+	6,843		039	—
0404 90 23 9915	+	10,23		099	22,36
0404 90 23 9917	+	15,79		400	16,09
0404 90 23 9919	+	23,71		...	33,54
0404 90 23 9931	+	13,87		037	—
0404 90 23 9933	+	17,00		039	—
0404 90 23 9935	+	20,66		099	22,36
0404 90 23 9937	+	24,43		400	16,09
0404 90 23 9939	+	25,54		...	33,54
0404 90 29 9110	+	107,83	0406 10 20 9300	037	—
0404 90 29 9115	+	108,54		039	—
0404 90 29 9120	+	109,89		099	9,820
0404 90 29 9130	+	117,46		400	8,246
0404 90 29 9135	+	120,05		...	14,73
0404 90 29 9150	+	130,11			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 10 20 9610	037	—	0406 20 90 9990	+	—
	039	—	0406 30 31 9710	037	—
	099	32,61		039	—
	400	35,03		099	12,55
	...	48,91		400	8,785
0406 10 20 9620	037	—		...	18,82
	039	—	0406 30 31 9730	037	—
	099	33,07		039	—
	400	38,41		099	18,41
	...	49,60		400	12,89
0406 10 20 9630	037	—		...	27,62
	039	—	0406 30 31 9910	037	—
	099	36,91		039	—
	400	43,37		099	12,55
	...	55,37		400	8,785
0406 10 20 9640	037	—		...	18,82
	039	—	0406 30 31 9930	037	—
	099	54,25		039	—
	400	50,89		099	18,41
	...	81,37		400	12,89
0406 10 20 9650	037	—		...	27,62
	039	—	0406 30 31 9950	037	—
	099	45,21		039	—
	400	26,78		099	26,79
	...	67,81		400	18,75
0406 10 20 9660	+	—		...	40,18
0406 10 20 9830	037	—	0406 30 39 9500	037	—
	039	—		039	—
	099	16,77		099	18,41
	400	14,08		400	12,89
	...	25,15		...	27,62
0406 10 20 9850	037	—	0406 30 39 9700	037	—
	039	—		039	—
	099	20,33		099	26,79
	400	17,07		400	18,75
	...	30,49		...	40,18
0406 10 20 9870	+	—	0406 30 39 9930	037	—
0406 10 20 9900	+	—		039	—
0406 20 90 9100	+	—		099	26,79
0406 20 90 9913	037	—		400	18,75
	039	—		...	40,18
	099	37,49	0406 30 39 9950	037	—
	400	33,25		039	—
	...	56,24		099	30,29
0406 20 90 9915	037	—		400	22,25
	039	—		...	45,43
	099	49,48	0406 30 90 9000	037	—
	400	44,34		039	—
	...	74,22		099	31,78
0406 20 90 9917	037	—		400	22,25
	039	—		...	47,66
	099	52,57	0406 40 50 9000	037	—
	400	47,10		039	—
	...	78,86		099	57,42
0406 20 90 9919	037	—		400	34,72
	039	—		...	86,13
	099	58,76			
	400	52,65			
	...	88,14			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 40 90 9000	037	—	0406 90 33 9151	037	—
	039	—		039	—
	099	58,96		099	38,10
	400	34,72		400	22,64
	...	88,44		...	57,15
0406 90 13 9000	037	—	0406 90 33 9919	037	—
	039	—		039	—
	099	63,33		099	36,17
	400	68,40		400	21,40
	...	94,99		...	54,25
0406 90 15 9100	037	—	0406 90 33 9951	037	—
	039	—		039	—
	099	65,44		099	38,10
	400	72,00		400	21,06
	...	98,16		...	57,15
0406 90 17 9100	037	—	0406 90 35 9190	037	30,47
	039	—		039	30,47
	099	65,44		099	64,63
	400	68,40		400	79,25
	...	98,16		...	96,94
0406 90 21 9900	037	—	0406 90 35 9990	037	—
	039	—		039	—
	099	64,87		099	57,56
	400	46,87		400	42,31
	...	97,30		...	86,34
0406 90 23 9900	037	—	0406 90 37 9000	037	—
	039	—		039	—
	099	48,04		099	63,33
	400	19,55		400	72,00
	...	72,06		...	94,99
0406 90 25 9900	037	—	0406 90 61 9000	037	42,75
	039	—		039	42,75
	099	48,65		099	69,28
	400	22,27		400	60,28
	...	72,97		...	103,92
0406 90 27 9900	037	—	0406 90 63 9100	037	39,07
	039	—		039	39,07
	099	44,05		099	67,25
	400	19,55		400	70,62
	...	66,08		...	100,88
0406 90 31 9119	037	—	0406 90 63 9900	037	31,07
	039	—		039	31,07
	099	36,17		099	51,51
	400	24,22		400	54,09
	...	54,25		...	77,27
0406 90 31 9151	037	—	0406 90 69 9100	+	—
	039	—	0406 90 69 9910	037	—
	099	38,10	039	—	
	400	22,64	099	51,51	
	...	57,15	400	54,09	
0406 90 33 9119	037	—	0406 90 73 9900	037	—
	039	—		039	—
	099	36,17		099	48,53
	400	24,22		400	51,72
	...	54,25		...	72,79

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições		
0406 90 75 9900	037	—	0406 90 85 9995	037	—		
	039	—		039	—		
	099	54,70		099	54,70		
	400	23,44		400	22,27		
	...	82,05		...	82,05		
0406 90 76 9100	037	—	0406 90 85 9999	+	—		
	039	—		0406 90 86 9100	+	—	
	099	38,73			0406 90 86 9200	037	—
	400	19,09				039	—
	...	58,10				099	39,13
0406 90 76 9300	037	—	0406 90 86 9300			400	29,10
	039	—		...		58,69	
	099	45,89		037	—		
	400	21,18		039	—		
	...	68,84		099	40,50		
0406 90 76 9500	037	—	0406 90 86 9400	400	31,89		
	039	—		...	60,75		
	099	50,79		0406 90 86 9900	037	—	
	400	24,44			039	—	
	...	76,19			099	45,50	
0406 90 78 9100	037	—	0406 90 86 9900		400	36,08	
	039	—			...	68,25	
	099	43,06		037	—		
	400	19,09		039	—		
	...	64,59		099	57,63		
0406 90 78 9300	037	—	0406 90 87 9100	400	42,36		
	039	—		...	86,45		
	099	52,73		0406 90 87 9200	+	—	
	400	21,18			037	—	
	...	79,09			039	—	
0406 90 78 9500	037	—	0406 90 87 9300		099	32,61	
	039	—			400	26,91	
	099	52,73		...	48,91		
	400	24,44		0406 90 87 9400	037	—	
	...	79,09			039	—	
0406 90 79 9900	037	—	0406 90 87 9400		099	37,20	
	039	—			400	29,49	
	099	39,88			...	55,80	
	400	20,24		0406 90 87 9951	037	—	
	...	59,82			039	—	
0406 90 81 9900	037	—	0406 90 87 9951		099	55,52	
	039	—			400	69,82	
	099	47,73			...	83,29	
	400	42,31		0406 90 87 9971	037	—	
	...	71,59			039	—	
0406 90 85 9910	037	30,47	0406 90 87 9971		099	55,36	
	039	30,47			400	36,22	
	099	62,39			...	83,04	
	400	79,25					
	...	93,58					
0406 90 85 9991	037	—					
	039	—					
	099	57,56					
	400	42,31					
	...	86,34					

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 87 9972	099	21,09	2309 10 19 9100	+	—
	400	14,39	2309 10 19 9200	+	—
	...	31,64	2309 10 19 9300	+	—
0406 90 87 9973	037	—	2309 10 19 9400	+	—
	039	—	2309 10 19 9500	+	—
	099	49,56	2309 10 19 9600	+	—
	400	25,35	2309 10 19 9700	+	—
	...	74,34	2309 10 19 9800	+	—
0406 90 87 9974	037	—	2309 10 70 9010	+	—
	039	—	2309 10 70 9100	+	14,58
	099	55,36	2309 10 70 9200	+	19,44
	400	25,35	2309 10 70 9300	+	24,30
	...	83,04	2309 10 70 9500	+	29,16
			2309 10 70 9600	+	34,02
0406 90 87 9979	037	—	2309 10 70 9700	+	38,88
	039	—	2309 10 70 9800	+	42,77
	099	48,04	2309 90 35 9010	+	—
	400	25,35	2309 90 35 9100	+	—
	...	72,06	2309 90 35 9200	+	—
0406 90 88 9100	+	—	2309 90 35 9300	+	—
0406 90 88 9105	037	—	2309 90 35 9400	+	—
	039	—	2309 90 35 9500	+	—
	099	55,22	2309 90 35 9700	+	—
	400	31,89	2309 90 39 9010	+	—
	...	82,83	2309 90 39 9100	+	—
			2309 90 39 9200	+	—
0406 90 88 9300	037	—	2309 90 39 9300	+	—
	039	—	2309 90 39 9400	+	—
	099	33,52	2309 90 39 9500	+	—
	400	31,89	2309 90 39 9600	+	—
	...	50,28	2309 90 39 9700	+	—
			2309 90 39 9800	+	—
2309 10 15 9010	+	—	2309 90 70 9010	+	—
2309 10 15 9100	+	—	2309 90 70 9100	+	14,58
2309 10 15 9200	+	—	2309 90 70 9200	+	19,44
2309 10 15 9300	+	—	2309 90 70 9300	+	24,30
2309 10 15 9400	+	—	2309 90 70 9500	+	29,16
2309 10 15 9500	+	—	2309 90 70 9600	+	34,02
2309 10 15 9700	+	—	2309 90 70 9700	+	38,88
2309 10 19 9010	+	—	2309 90 70 9800	+	42,77

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
 Todavia, «099» abrange todos os códigos de destino de 053 a 096 (inclusive).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «...».

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 1º.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 355/97 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 ⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 167/97 ⁽⁶⁾, fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos;Considerando que o Regulamento (CE) nº 354/97 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁷⁾, fixou as restituições para estes produtos; que, para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.⁽⁶⁾ JO nº L 29 de 31. 1. 1997, p. 27.⁽⁷⁾ Ver página 12 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

«ANEXO II

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (!):			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 9000	(!)	3,324
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 9000	(!)	3,324
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	– – Não superior a 3 %:			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 9100	(!)	3,324
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 9500	(!)	5,138
0401 20 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 9100	(!)	3,324
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 9500	(!)	5,138
	– – Superior a 3 %:			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 9100	(!)	6,843
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 9500	(!)	7,973
0401 20 99	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 9100	(!)	6,843
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 9500	(!)	7,973
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	– – Não superior a 21 %:			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 9100	(!)	10,23
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 9400	(!)	15,79
	– Superior a 17 %	0401 30 11 9700	(!)	23,71
0401 30 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 9100	(!)	10,23
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 9400	(!)	15,79
	– Superior a 17 %	0401 30 19 9700	(!)	23,71
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401 30 31	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 35 %	0401 30 31 9100	(1)	28,24
	— Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 9400	(1)	44,10
	— Superior a 39 %	0401 30 31 9700	(1)	48,63
0401 30 39	— — — Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 35 %	0401 30 39 9100	(1)	28,24
	— Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 9400	(1)	44,10
	— Superior a 39 %	0401 30 39 9700	(1)	48,63
	— — Superior a 45 %:			
0401 30 91	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 68 %	0401 30 91 9100	(1)	55,43
	— Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 9400	(1)	81,46
	— Superior a 80 %	0401 30 91 9700	(1)	95,06
0401 30 99	— — — Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 68 %	0401 30 99 9100	(1)	55,43
	— Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 9400	(1)	81,46
	— Superior a 80 %	0401 30 99 9700	(1)	95,06
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 9000 0402 10 19 9000	(2)	63,00
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 9900 0402 21 19 9900	(2)	108,00
0402 21 11	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 11 %	0402 21 11 9200	(2)	63,00
	— Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 21 11 9300	(2)	95,30
	— Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 11 9500	(2)	100,40
	— Superior a 25 %	0402 21 11 9900	(2)	108,00
	— — — — Outros:			
0402 21 19	— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %:			
	— Não superior a 17 %	0402 21 19 9300	(2)	95,30
	— Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 19 9500	(2)	100,40
	— Superior a 25 %	0402 21 19 9900	(2)	108,00
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:			

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	– Manteiga:			
	– – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:			
	– – – Manteiga natural:			
0405 10 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 11 9500		185,37
	– – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 11 9700		190,00
0405 10 19	– – – – Outros:			
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 19 9500		185,37
	– – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 19 9700		190,00
0405 10 30	– – – Manteiga recombinaada:			
	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9100		185,37
	– – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9300		190,00
	– – – – Outros:			
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9500		185,37
	– – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9700		190,00
0405 10 50	– – – Manteiga de soro de leite:			
	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9100		185,37
	– – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9300		190,00
	– – – – Outros:			
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9500		185,37
	– – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9700		190,00
0405 10 90	– – Outros	0405 10 90 9000		196,95
ex 0405 20	– Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	– – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 9500		173,78
	– – – – Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 9700		180,73
0405 90	– Outros:			
0405 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 9000		240,00
0405 90 90	– – Outros	0405 90 90 9000		190,00

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406	Queijos e requeijão ⁽³⁾ :					
ex 0406 90 23	— — — Edam	47	40	0406 90 23 9900	⁽³⁾	72,06
ex 0406 90 25	— — — Tilsit	47	45	0406 90 25 9900	⁽³⁾	72,97
ex 0406 90 76	— — — — — Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø:					
	— — — — — De teor, em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 45 %	55	20	0406 90 76 9100	⁽³⁾	58,10
	— — — — — Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 45 % mas inferior a 55 %	50	45	0406 90 76 9300	⁽³⁾	68,84
	— — — — — Outros	46	55	0406 90 76 9500	⁽³⁾	76,19
ex 0406 90 78	— — — — — Gouda:					
	— — — — — Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 48 %	50	20	0406 90 78 9100	⁽³⁾	64,59
	— — — — — Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 48 % mas inferior a 55 %	45	48	0406 90 78 9300	⁽³⁾	79,09
	— — — — — Outros	45	55	0406 90 78 9500	⁽³⁾	79,09
ex 0406 90 79	— — — — — Esrom, italico, kernham, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	56	40	0406 90 79 9900	⁽³⁾	59,82
ex 0406 90 81	— — — — — Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey	48	45	0406 90 81 9900	⁽³⁾	71,59
ex 0406 90 86	— — — — — Superior a 47 % mas não superior a 52 %:					
	— — — — — Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 86 9100		—
	— — — — — Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
	— — — — — Inferior a 5 %	52		0406 90 86 9200	⁽³⁾	58,69
	— — — — — Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	51	5	0406 90 86 9300	⁽³⁾	60,75
	— — — — — Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	47	19	0406 90 86 9400	⁽³⁾	68,25
	— — — — — Igual ou superior a 39 %	40	39	0406 90 86 9900	⁽³⁾	86,45
ex 0406 90 87	— — — — — Superior a 52 % mas não superior a 62 %:					
	— — — — — Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 87 9100		—
	— — — — — Outros, com um teor em matérias gordas em peso da matéria seca:					
	— — — — — Inferior a 5 %	60		0406 90 87 9200	⁽³⁾	48,91
	— — — — — Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	55	5	0406 90 87 9300	⁽³⁾	55,80
	— — — — — Igual ou superior a 19 % mas inferior a 40 %	53	19	0406 90 87 9400	⁽³⁾	60,53

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406 90 87 (a seguir)	----- Igual ou superior a 40 %:					
	----- Idiazabal, manchego e roncal, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	45	45	0406 90 87 9951	(¹)	83,29
	----- Maasdam	45	45	0406 90 87 9971	(¹)	83,04
	----- Manouri	43	53	0406 90 87 9972	(¹)	31,64
	----- Hushallsost	46	45	0406 90 87 9973	(¹)	74,34
	----- Turunmaa, Pohjanpoika, Oltermann	41	50	0406 90 87 9974	(¹)	83,04
	----- Outros	47	40	0406 90 87 9979	(¹)	72,06
ex 0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 88 9100		—
	----- Outros:					
	----- Outros:					
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
----- Igual ou superior a 10 % mas inferior a 19 %	60	10	0406 90 88 9300	(¹)	50,28	

(¹) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(²) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseínatos e, caso o tenham sido:

— o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseínatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,

— o teor, em lactose, do soro adicionado.

(³) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

(⁴) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:

a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto.

Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou da lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um elemento calculado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão (JO n.º L 144 de 28. 6. 1995, p. 22) alterado.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseínatos e, caso o tenham sido:

— o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseínatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,

— o teor, em lactose, do soro adicionado.

REGULAMENTO (CE) Nº 356/97 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2º a 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2993/94 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 168/97⁽⁶⁾, fixou o nível das ajudas para os produtos lácteos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 354/97 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que fixa as restitui-

ções à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁷⁾ fixou as restituições para estes produtos; que, para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar o anexo do Regulamento (CE) nº 2993/94;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos productos lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 2993/94 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.
⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.
⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.
⁽⁵⁾ JO nº L 316 de 9. 12. 1994, p. 11.
⁽⁶⁾ JO nº L 29 de 31. 1. 1997, p. 33.

⁽⁷⁾ Ver página 12 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1):			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 9000	(1)	3,324
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 9000	(1)	3,324
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	– – Não superior a 3 %:			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 9100	(1)	3,324
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 9500	(1)	5,138
0401 20 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 9100	(1)	3,324
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 9500	(1)	5,138
	– – Superior a 3 %:			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 9100	(1)	6,843
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 9500	(1)	7,973
0401 20 99	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 9100	(1)	6,843
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 9500	(1)	7,973
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	– – Não superior a 21 %:			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 9100	(1)	10,23
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 9400	(1)	15,79
	– Superior a 17 %	0401 30 11 9700	(1)	23,71
0401 30 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 9100	(1)	10,23
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 9400	(1)	15,79
	– Superior a 17 %	0401 30 19 9700	(1)	23,71
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 9100	(1)	28,24
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 9400	(1)	44,10
	– Superior a 39 %	0401 30 31 9700	(1)	48,63

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401 30 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 35 % — Superior a 35 % mas não superior a 39 % — Superior a 39 % — — Superior a 45 %: 			
		0401 30 39 9100	(¹)	28,24
		0401 30 39 9400	(¹)	44,10
		0401 30 39 9700	(¹)	48,63
0401 30 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 91 9100	(¹)	55,43
		0401 30 91 9400	(¹)	81,46
		0401 30 91 9700	(¹)	95,06
0401 30 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 99 9100	(¹)	55,43
		0401 30 99 9400	(¹)	81,46
		0401 30 99 9700	(¹)	95,06
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0402 10	<ul style="list-style-type: none"> — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (⁷): — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (²): 			
0402 10 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 10 11 9000	(²)	63,00
0402 10 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros — — Outros (³): 	0402 10 19 9000	(²)	63,00
0402 10 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 10 91 9000	(³)	0,6300
0402 10 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % (⁷): 	0402 10 99 9000	(³)	0,6300
0402 21	<ul style="list-style-type: none"> — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (²): — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %: 			
0402 21 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: <ul style="list-style-type: none"> — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — — Outros: 			
		0402 21 11 9200	(²)	63,00
		0402 21 11 9300	(²)	95,30
		0402 21 11 9500	(²)	100,40
		0402 21 11 9900	(²)	108,00
0402 21 17	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 % 	0402 21 17 9000	(²)	63,00
0402 21 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %: 			
		0402 21 19 9300	(²)	95,30
		0402 21 19 9500	(²)	100,40
		0402 21 19 9900	(²)	108,00

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0402 21 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 28 %	0402 21 91 9100	(²)	108,78
	— Superior a 28 % mas não superior a 29 %	0402 21 91 9200	(²)	109,53
	— Superior a 29 % mas não superior a 41 %	0402 21 91 9300	(²)	110,88
	— Superior a 41 % mas não superior a 45 %	0402 21 91 9400	(²)	118,51
	— Superior a 45 % mas não superior a 59 %	0402 21 91 9500	(²)	121,15
	— Superior a 59 % mas não superior a 69 %	0402 21 91 9600	(²)	131,29
	— Superior a 69 % mas não superior a 79 %	0402 21 91 9700	(²)	137,24
	— Superior a 79 %	0402 21 91 9900	(²)	143,96
0402 21 99	— — — — Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 28 %	0402 21 99 9100	(²)	108,78
	— Superior a 28 % mas não superior a 29 %	0402 21 99 9200	(²)	109,53
	— Superior a 29 % mas não superior a 41 %	0402 21 99 9300	(²)	110,88
	— Superior a 41 % mas não superior a 45 %	0402 21 99 9400	(²)	118,51
	— Superior a 45 % mas não superior a 59 %	0402 21 99 9500	(²)	121,15
	— Superior a 59 % mas não superior a 69 %	0402 21 99 9600	(²)	131,29
	— Superior a 69 % mas não superior a 79 %	0402 21 99 9700	(²)	137,24
	— Superior a 79 %	0402 21 99 9900	(²)	143,96
ex 0402 29	— — Outros (³):			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:			
	— — — — Outros:			
0402 29 15	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 11 %	0402 29 15 9200	(³)	0,6300
	— Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 29 15 9300	(³)	0,9530
	— Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 29 15 9500	(³)	1,0040
	— Superior a 25 %	0402 29 15 9900	(³)	1,0802
0402 29 19	— — — — Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 11 %	0402 29 19 9200	(³)	0,6300
	— Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 29 19 9300	(³)	0,9530
	— Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 29 19 9500	(³)	1,0040
	— Superior a 25 %	0402 29 19 9900	(³)	1,0802
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:			
0402 29 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 41 %	0402 29 91 9100	(³)	1,0878
	— Superior a 41 %	0402 29 91 9500	(³)	1,1851
0402 29 99	— — — — Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 41 %	0402 29 99 9100	(³)	1,0878
	— Superior a 41 %	0402 29 99 9500	(³)	1,1851

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
	– Outros:			
0402 91	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ⁽²⁾ :			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %:			
0402 91 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	– Com um teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 11 9110	(²)	3,324
	– Superior a 3 %	0402 91 11 9120	(²)	6,843
	– Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 11 9310	(²)	13,98
	– Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 11 9350	(²)	17,15
	– Superior a 7,4 %	0402 91 11 9370	(²)	20,85
0402 91 19	– – – – Outros:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 19 9110	(²)	3,324
	– Superior a 3 %	0402 91 19 9120	(²)	6,843
	– Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 19 9310	(²)	13,98
	– Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 19 9350	(²)	17,15
	– Superior a 7,4 %	0402 91 19 9370	(²)	20,85
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 %:			
0402 91 31	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 %, em peso	0402 91 31 9100	(²)	13,52
	– Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 31 9300	(²)	24,65
0402 91 39	– – – – Outros:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 %, em peso	0402 91 39 9100	(²)	13,52
	– Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 39 9300	(²)	24,65
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %:			
0402 91 51	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 51 9000	(²)	15,79
0402 91 59	– – – – Outros	0402 91 59 9000	(²)	15,79
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %:			
0402 91 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 91 9000	(²)	55,43
0402 91 99	– – – – Outros	0402 91 99 9000	(²)	55,43

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0402 99	-- Outros:			
	-- -- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %:			
0402 99 11	-- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	-- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (*):			
	-- -- -- -- -- Não superior a 3 %	0402 99 11 9110	(³)	0,0333
	-- -- -- -- -- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 9130	(³)	0,0685
	-- -- -- -- -- Superior a 6,9 %	0402 99 11 9150	(³)	0,1336
	-- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (*):			
	-- -- -- -- -- Não superior a 3 %	0402 99 11 9310	(⁴)	16,14
	-- -- -- -- -- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 9330	(⁴)	19,37
	-- -- -- -- -- Superior a 6,9 %	0402 99 11 9350	(⁴)	25,75
0402 99 19	-- -- -- -- Outros:			
	-- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (*):			
	-- -- -- -- -- -- Não superior a 3 %	0402 99 19 9110	(³)	0,0333
	-- -- -- -- -- -- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 9130	(³)	0,0685
	-- -- -- -- -- -- Superior a 6,9 %	0402 99 19 9150	(³)	0,1336
	-- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (*):			
	-- -- -- -- -- -- Não superior a 3 %	0402 99 19 9310	(⁴)	16,14
	-- -- -- -- -- -- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 9330	(⁴)	19,37
	-- -- -- -- -- -- Superior a 6,9 %	0402 99 19 9350	(⁴)	25,75
	-- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 %:			
0402 99 31	-- -- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:			
	-- -- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso (³)	0402 99 31 9110	(³)	0,1466
	-- -- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso (⁴)	0402 99 31 9150	(⁴)	26,81
	-- -- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % (³)	0402 99 31 9300	(³)	0,2824
	-- -- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % (³)	0402 99 31 9500	(³)	0,4863
0402 99 39	-- -- -- -- Outros:			
	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:			
	-- -- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso (³)	0402 99 39 9110	(³)	0,1466
	-- -- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso (⁴)	0402 99 39 9150	(⁴)	26,81
	-- -- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % (³)	0402 99 39 9300	(³)	0,2824
	-- -- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % (³)	0402 99 39 9500	(³)	0,4863

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %:			
0402 99 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg ⁽¹⁾	0402 99 91 9000	⁽²⁾	0,5543
0402 99 99	— — — — Outros ⁽¹⁾	0402 99 99 9000	⁽²⁾	0,5543
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	— Manteiga:			
	— — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:			
	— — — Manteiga natural:			
0405 10 11	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 11 9500		185,37
	— — — — — — Igual ou superior a 82 %	0405 10 11 9700		190,00
0405 10 19	— — — — — Outros:			
	— — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 19 9500		185,37
	— — — — — — — Igual ou superior a 82 %	0405 10 19 9700		190,00
0405 10 30	— — — — Manteiga recombinada:			
	— — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	— — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9100		185,37
	— — — — — — — Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9300		190,00
	— — — — — — — Outros:			
	— — — — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9500		185,37
	— — — — — — — — — Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9700		190,00
0405 10 50	— — — — Manteiga de soro de leite:			
	— — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	— — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9100		185,37
	— — — — — — — Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9300		190,00
	— — — — — — — Outros:			
	— — — — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9500		185,37
	— — — — — — — — — Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9700		190,00
0405 10 90	— — — — Outros	0405 10 90 9000		196,95
ex 0405 20	— Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	— — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 9500		173,78
	— — — — Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 9700		180,73
0405 90	— Outros:			
0405 90 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 9000		240,00
0405 90 90	— — Outros	0405 90 90 9000		190,00

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406	Queijos e requeijão ⁽⁵⁾ :					
ex 0406 30	— Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó ⁽⁶⁾ :					
	— — Outros:					
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
ex 0406 30 31	— — — — Não superior a 48 %:					
	— — — — — De teor, em peso de matéria seca:					
	— — — — — Igual ou superior a 40 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
	— — — — — Inferior a 20 %	60		0406 30 31 9710	(5)	18,82
	— — — — — Igual ou superior a 20 %	60	20	0406 30 31 9730	(5)	27,62
	— — — — — Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
	— — — — — Inferior a 20 %	57		0406 30 31 9910	(5)	18,82
	— — — — — Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	57	20	0406 30 31 9930	(5)	27,62
	— — — — — Igual ou superior a 40 %	57	40	0406 30 31 9950	(5)	40,18
ex 0406 30 39	— — — — Superior a 48 %:					
	— — — — — De teor, em peso da matéria seca:					
	— — — — — Igual ou superior a 40 % mas inferior a 43 %	60	48	0406 30 39 9500	(5)	27,62
	— — — — — Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	57	48	0406 30 39 9700	(5)	40,18
	— — — — — Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
	— — — — — Inferior a 55 %	54	48	0406 30 39 9930	(5)	40,18
	— — — — — Igual ou superior a 55 %	54	55	0406 30 39 9950	(5)	45,43
ex 0406 30 90	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	54	79	0406 30 90 9000	(5)	47,66
ex 0406 90 23	— — — Edam	47	40	0406 90 23 9900	(5)	72,06
ex 0406 90 25	— — — Tilsit	47	45	0406 90 25 9900	(5)	72,97
ex 0406 90 27	— — — Butterkäse	52	45	0406 90 27 9900	(5)	66,08
ex 0406 90 76	— — — — — Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø:					
	— — — — — De teor, em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 45 %	55	20	0406 90 76 9100	(5)	58,10
	— — — — — Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 45 % mas inferior a 55 %	50	45	0406 90 76 9300	(5)	68,84
	— — — — — Outros	46	55	0406 90 76 9500	(5)	76,19

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406 90 78	----- Gouda:					
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 48 %	50	20	0406 90 78 9100	(¹)	64,59
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 48 % mas inferior a 55 %	45	48	0406 90 78 9300	(¹)	79,09
	----- Outros	45	55	0406 90 78 9500	(¹)	79,09
ex 0406 90 79	----- Esrom, italico, kernham, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	56	40	0406 90 79 9900	(¹)	59,82
ex 0406 90 81	----- Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey	48	45	0406 90 81 9900	(¹)	71,59
ex 0406 90 86	----- Superior a 47 % mas não superior a 52 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 86 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
	----- Inferior a 5 %	52		0406 90 86 9200	(¹)	58,69
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	51	5	0406 90 86 9300	(¹)	60,75
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	47	19	0406 90 86 9400	(¹)	68,25
	----- Igual ou superior a 39 %	40	39	0406 90 86 9900	(¹)	86,45
ex 0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 87 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da materia seca:					
	----- Inferior a 5 %	60		0406 90 87 9200	(¹)	48,91
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	55	5	0406 90 87 9300	(¹)	55,80
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 40 %	53	19	0406 90 87 9400	(¹)	60,53
	----- Igual ou superior a 40 %:					
	----- Idiazabal, manchego e roncal, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	45	45	0406 90 87 9951	(¹)	83,29
	----- Maasdam	45	45	0406 90 87 9971	(¹)	83,04
	----- Manouri	43	53	0406 90 87 9972	(¹)	31,64
	----- Hushallsost	46	45	0406 90 87 9973	(¹)	74,34
	----- Turunmaa, Pohjanpoika, Oltermanni	41	50	0406 90 87 9974	(¹)	83,04
	----- Outros	47	40	0406 90 87 9979	(¹)	72,06

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406 90 88	<p>----- Superior a 62 % mas não superior a 72 %:</p> <p>----- Queijos fabricados a partir de soro</p> <p>----- Outros:</p> <p>----- Outros:</p> <p>----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:</p> <p>----- Igual ou superior a 10 % mas inferior a 19 %</p>	60	10	0406 90 88 9100		—
				0406 90 88 9300	(¹)	50,28

- (¹) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.
- (²) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados. Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseínatos e, caso o tenham sido:
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseínatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (³) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados. O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:
- a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto. Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou da lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto;
- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão (JO n.º L 144 de 28. 6. 1995, p. 22) alterado. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseínatos e, caso o tenham sido:
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseínatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (⁴) O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:
- a) O montante por 100 quilogramas indicado. Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou da lactose, o montante por 100 quilogramas indicado será:
- multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou da lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto, e, em seguida,
 - dividido pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto;
- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1466/95. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseínatos e, caso o tenham sido:
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseínatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (⁵) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.
- (⁶) Quando o produto contiver matérias não lácteas e/ou caseína e/ou caseínatos e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados. Não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente as matérias não lácteas e/ou a caseína e/ou os caseínatos e/ou o soro e/ou os derivados de soro e/ou lactose e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e/ou caseína e/ou de caseínatos e/ou soro e/ou de derivados de soro e/ou de lactose e/ou de permeato e/ou produtos do código NC 3504 e, caso o tenham sido, o teor real, em peso, das matérias não lácteas e/ou de caseína e/ou caseínatos e/ou de soro e/ou de derivados de soro e/ou de lactose e/ou de permeato e/ou do código NC 3504 adicionados por 100 quilogramas de produto acabado.
- (⁷) O montante da ajuda para o leite condensado congelado é a mesma que a aplicável, respectivamente, às subposições 0402 91 ou 0402 99.

REGULAMENTO (CE) N.º 357/97 DA COMISSÃO**de 27 de Fevereiro de 1997****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1518/95 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95⁽⁵⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se

devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO n.º L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO n.º L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO n.º L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO n.º L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

⁽⁵⁾ JO n.º L 312 de 23. 12. 1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	46,63	1104 23 10 9100	49,97
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	39,97	1104 23 10 9300	38,31
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	39,97	1104 29 11 9000	14,33
1102 90 10 9100	27,14	1104 29 51 9000	14,05
1102 90 10 9900	18,45	1104 29 55 9000	14,05
1102 90 30 9100	40,50	1104 30 10 9000	3,51
1103 12 00 9100	40,50	1104 30 90 9000	8,33
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	59,96	1107 10 11 9000	25,01
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	46,63	1107 10 91 9000	32,20
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	39,97	1108 11 00 9200	28,10
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	39,97	1108 11 00 9300	28,10
1103 19 10 9000	30,98	1108 12 00 9200	53,30
1103 19 30 9100	28,04	1108 12 00 9300	53,30
1103 21 00 9000	14,33	1108 13 00 9200	53,30
1103 29 20 9000	18,45	1108 13 00 9300	53,30
1104 11 90 9100	27,14	1108 19 10 9200	37,24
1104 12 90 9100	45,00	1108 19 10 9300	37,24
1104 12 90 9300	36,00	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	14,33	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	59,57
1104 19 50 9110	53,30	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	45,60
1104 19 50 9130	43,30	1702 30 91 9000	59,57
1104 21 10 9100	27,14	1702 30 99 9000	45,60
1104 21 30 9100	27,14	1702 40 90 9000	45,60
1104 21 50 9100	36,18	1702 90 50 9100	59,57
1104 21 50 9300	28,94	1702 90 50 9900	45,60
1104 22 20 9100	36,00	1702 90 75 9000	62,42
1104 22 30 9100	38,25	1702 90 79 9000	43,32
		2106 90 55 9000	45,60

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 (JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 358/97 DA COMISSÃO**de 27 de Fevereiro de 1997****que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) nº 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos

produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) nº 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação ⁽¹⁾:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos ⁽²⁾	Montante da restituição ⁽²⁾
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	33,31
Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	16,07

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

REGULAMENTO (CE) Nº 359/97 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 1997
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/95⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3º desse regulamento; que a restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo e/ou da cevada sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A restituição, expressa por tonelada de amido, de milho, de trigo, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 18,80 ecus por tonelada.
2. A restituição, expressa por tonelada de amido, de cevada e de aveia, referida no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 13,16 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

⁽⁵⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.

REGULAMENTO (CE) Nº 360/97 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1997

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições
0709 90 60	—	—	1008 20 00 9000	—	—
0712 90 19	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 15 9100	01	17,00
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9130	01	16,00
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9150	01	15,00
1001 90 99 9000	03	3,00	1101 00 15 9170	01	14,00
	02	0	1101 00 15 9180	01	13,00
1002 00 00 9000	03	21,00	1101 00 15 9190	—	—
	02	0	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1102 10 00 9500	01	41,00
1003 00 90 9000	03	17,50	1102 10 00 9700	—	—
	02	0	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1103 11 10 9200	01	9,00 (²)
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9400	—	— (²)
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9900	—	—
1005 90 00 9000	—	—	1103 11 90 9200	01	9,00 (²)
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça e Liechtenstein.

(²) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 361/97 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1997

que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,Considerando que as taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Fevereiro de 1997, aos produtos referidos no anexo exportados sob a forma de mercadorias, não abrangidas pelo anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 191/97 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) nº 191/97 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente, leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) nº 191/97 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 31 de 1. 2. 1997, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1997, que altera taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) – – Outros casos	0,913 — 1,405
1002 00 00	Centeio	3,098
1003 00 90	Cevada	2,750
1004 00 00	Aveia	2,250
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3): – – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza)	1,638 3,331 1,156 2,850 3,331
	Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) – Outros casos	1,638 3,331
1006 20	Arroz em película: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	19,375 17,250 17,250
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	25,000 25,000 25,000
1006 40 00	Trincas de arroz utilizadas sob a forma de: – Amido do código NC 1108 19 10: – – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza)	0,668 2,450 2,450

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1007 00 90	Sorgo	2,750
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>):	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	1,123
	– Outros casos	1,728
1102 10 00	Farinha de centeio	4,244
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro:	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	—
	– Outros casos	—
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole:	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	1,297
	– Outros casos	1,995

(1) No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão (JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

(2) As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão (JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

(3) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) Nº 362/97 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1997

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2397/96⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com

respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1985/96 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽¹¹⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos multifloros (*spray*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1997; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da Pauta Aduaneira Comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período,

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 18. 12. 1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 264 de 17. 10. 1996, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹¹⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

lamento (CE) nº 1981/94, e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 1º

Para as importações de cravos multifloros (*spray*) (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regu-

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 1997.

É aplicável o mais tardar até 31 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 1997

que reconhece que a produção em Portugal de determinados vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas e de determinados «vinhos regionais» é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(97/151/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1592/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é proibida qualquer nova plantação de vinha até 31 de Agosto de 1998; que esta disposição prevê, no entanto, que os Estados-membros possam conceder, relativamente às campanhas de 1996/1997 e 1997/1998, autorizações de novas plantações no que diz respeito às superfícies destinadas à produção:

— de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinada (vqprd),

e

— de vinhos de mesa designados por uma das seguintes menções: «Landwein», «vin de pays», «indicazione geografica tipica», «vino de la tierra», «vinho regional», «regional wine», etc.,

em relação aos quais a Comissão tenha reconhecido que a produção é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura;

Considerando que foram apresentados por Portugal pedidos de aplicação desta disposição no que diz respeito a determinados vqprd e «vinhos regionais» em 29

de Novembro de 1996, 6 de Janeiro de 1997 e 10 de Janeiro de 1997;

Considerando que o exame destes pedidos permite verificar que os vqprd e os «vinhos regionais» em questão reúnem as condições necessárias; que o limite de 719 hectares previsto pelo regulamento não é excedido;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os vqprd e os «vinhos regionais» constantes do anexo reúnem as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 822/87, sob reserva da observância, para o conjunto dos vqprd e dos «vinhos regionais» de uma mesma região, do aumento de superfície indicado no mesmo anexo.

Artigo 2º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 31.

ANEXO

(em hectares)

«Denominação de origem»/«Vinho regional»	Superfícies novas plantações
Colares e Carcavelos	9
Vinhos Verdes	20
Encostas da Nave, Varosa	20
Bairrada, Dão, Encostas de Aire	30
Castelo Rodrigo, Pinhel	6
Alenquer, Almeirim, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Óbidos, Palmela, Santarém	180
Borba, Évora, Granja-Amareleja, Moura, Portalegre, Redondo, Reguengos, Vidigueira	248
Lagoa, Portimão	26
Vinho de mesa regional	Total 180
— Trás-os-Montes	29
— Beiras	8
— Ribatejo, Estremadura, Terras do Sado	58
— Alentejo	85
Total	719

Nota: A região do Douro não é abrangida por esta medida.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 10 de Fevereiro de 1997****relativa aos dados a introduzir no ficheiro informatizado dos lotes de animais ou de produtos animais provenientes dos países terceiros que tenham sido objecto de uma reexpedição****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(97/152/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 92/438/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa à informatização dos procedimentos veterinários de importação (projecto *Shift*) e que altera as Directivas 90/675/CEE, 91/496/CEE e 91/628/CEE e a Decisão 90/424/CEE e revoga a Decisão 88/192/CEE⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que é necessário garantir o estabelecimento de um regime de informação em caso de reexpedição de um lote pelo veterinário oficial de um posto de inspecção fronteiriço;

Considerando que cada autoridade em causa deve poder consultar de modo selectivo um ficheiro informatizado relativo aos lotes de animais ou de produtos que tenham sido objecto de uma reexpedição;

Considerando que é conveniente definir os dados a introduzir nesse ficheiro informatizado, de modo a poder identificar com rigor os lotes reexpedidos e os motivos de reexpedição;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os dados a introduzir no ficheiro informatizado dos lotes de animais ou de produtos animais provenientes dos países terceiros que tenham sido objecto de uma reexpedição são definidos no anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.

ANEXO

DADOS A INTRODUIR NO FICHEIRO INFORMATIZADO DOS LOTES DE ANIMAIS OU DE PRODUTOS ANIMAIS PROVENIENTES DOS PAÍSES TERCEIROS QUE TENHAM SIDO OBJECTO DE UMA REEXPEDIÇÃO**1. Identificação do posto de inspecção fronteiriço**

- a) Nome do posto de inspecção e código (Animo)
- b) Nome do veterinário responsável

2. Identificação do lote

- a) Natureza da mercadoria e código (Animo)
- b) Número/quantidade/unidades
- c) Certificado sanitário
 - i) número
 - ii) data
 - iii) nome do veterinário signatário e serviço de que depende
 - iv) serviço de origem do veterinário
 - v) país de origem
- d) Número do anexo B

3. Identificação dos operadores

- a) Nome e endereço da exploração e/ou do estabelecimento de origem (número de aprovação eventual)
- b) Nome e endereço do exportador
- c) Nome e endereço do importador

4. Dados relativos ao movimento do lote

- a) País terceiro de origem
- b) País terceiro de expedição
- c) Região de origem (eventualmente)
- d) Estado-membro de destino/País de destino
- e) Destinatário e endereço do local de destino (eventualmente, número de aprovação)
- f) Meio de transporte
 - i) ar: número de voo
 - ii) terra: — número de veículo
— número de vagão
 - iii) mar: — nome do navio
 - iv) número do contentor (eventualmente)

5. Dados relativos à reexpedição

- a) Data e se possível hora de reexpedição
- b) Ponto de saída (se diferente do posto de inspecção fronteiriço de entrada)
- c) Destino (se possível)
- d) Meio de transporte
 - i) ar: número de voo
 - ii) terra: — número de veículo
— número de vagão
 - iii) mar: — nome do navio
 - iv) número do contentor

6. Motivos da reexpedição

- a) Controlo dos documentos
 - i) falta de competência do posto de inspecção
 - ii) falta de certificado
 - iii) certificado não conforme
 - cópia em vez do original
 - outras irregularidades formais
 - iv) insuficiências documentais
 - país terceiro
 - região
 - estabelecimento
 - garantias adicionais
 - cláusula de salvaguarda
- b) Controlo de identidade
 - i) falta de concordância entre o certificado e a mercadoria
 - ii) ausência da marca ou do selo regulamentar
 - iii) exame visual desfavorável
 - mercadoria
 - meio de transporte
 - bem-estar dos animais
- c) Controlo físico
 - Mercadoria não conforme
 - exame do veterinário
 - exame do laboratório
 - bem-estar dos animais

7. Observações
